

PAPEL DO TRABALHO NA (RE)SOCIALIZAÇÃO: A REMIÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL NO CONTEXTO DO PROGRAMA “ PARA ALÉM DAS PRISÕES - PAP

Janice Cláudia Freire Sant’Ana¹
Cynara Silde Mesquita Veloso²
Samuel Gomes de Melo³

RESUMO

Este estudo investiga a inclusão social e a ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do trabalho, com ênfase no Programa "Para Além das Prisões" (PAP) em Montes Claros. O objetivo é analisar a utilização do trabalho como ferramenta de remição de pena e sua contribuição para a reintegração dos detentos à sociedade. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental, considerando a Lei de Execução Penal e dados sobre o PAP, que oferece oportunidades de trabalho e capacitação para apenados. Os resultados mostram impactos positivos do programa. A pesquisa identificou desafios, como a necessidade de expandir o programa e fortalecer parcerias com o setor privado. Conclui-se que o PAP é um modelo eficaz de ressocialização, promovendo a transformação dos detentos em cidadãos produtivos e integrados à sociedade.

Palavras-chave: Inclusão. Programa. Remição. Ressocialização. Trabalho.

*THE ROLE OF WORK IN (RE)SOCIALIZATION: REMISSION AND SOCIAL
INCLUSION IN THE CONTEXT OF THE “PARA ALÉM DAS PRISÕES - PAP”
PROGRAM*

¹Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Unimontes. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2642-6004>. E-mail: janiceclaudia_2709@hotmail.com;

²Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. Email: cynarasilde@yahoo.com.br;

³Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5327-2160>. E-mail: samukaclan@gmail.com.

ABSTRACT

This study investigates the social inclusion and rehabilitation of incarcerated individuals through work, with an emphasis on the "Para Além das Prisões" (PAP) program in Montes Claros. The aim is to analyze the use of work as a tool for sentence remission and its contribution to the reintegration of inmates into society. The research was conducted through a literature review and documental analysis, considering the Penal Execution Law and data about the PAP, which offers work and training opportunities for detainees. The results show positive impacts of the program. The research identified challenges, such as the need to expand the program and strengthen partnerships with the private sector. It concludes that PAP is an effective model for rehabilitation, promoting the transformation of detainees into productive citizens integrated into society.

Keywords: Inclusion. Program. Remission. Rehabilitation. Work.

EL PAPEL DEL TRABAJO EN LA (RE)SOCIALIZACIÓN: REMISIÓN E INCLUSIÓN SOCIAL EN EL CONTEXTO DEL PROGRAMA "PARA MÁS ALLÁ DE LAS PRISIONES - PAP"

RESUMEN

Este estudio investiga la inclusión social y la resocialización de personas privadas de libertad a través del trabajo, con énfasis en el Programa "Para Más Allá de las Prisiones" (PAP) en Montes Claros. El objetivo es analizar el uso del trabajo como herramienta de remisión de pena y su contribución a la reintegración de los detenidos a la sociedad. La investigación se llevó a cabo mediante revisión bibliográfica y análisis documental, considerando la Ley de Ejecución Penal y los datos sobre el PAP, que ofrece oportunidades de trabajo y capacitación para los reclusos. Los resultados muestran impactos positivos del programa. La investigación identificó desafíos, como la necesidad de expandir el programa y fortalecer alianzas con el sector privado. Se concluye que el PAP es un modelo eficaz de resocialización, promoviendo la transformación de los detenidos en ciudadanos productivos e integrados a la sociedad.

Palabras clave: Inclusión. Programa. Remisión. Resocialización. Trabajo.

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a inclusão social e a ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do trabalho, com foco na contribuição desta atividade para a remição de pena, especialmente no contexto do programa "Para Além das Prisões – PAP".



A escolha do tema se justifica pela crescente necessidade de repensar o modelo punitivo do sistema penitenciário brasileiro, que historicamente tem falhado em promover a reintegração dos detentos à sociedade. O sistema prisional brasileiro é um dos mais superlotados do mundo, e muitos detentos permanecem em cárcere sem qualquer perspectiva de reintegração. Nesse contexto, iniciativas como o “PAP” ganham relevância, pois propõem alternativas concretas para a redução da reincidência criminal e o retorno do apenado à sociedade de forma mais digna e produtiva. Além disso, a aplicação do trabalho como ferramenta de remição de pena precisa ser analisada sob a ótica de sua efetividade, considerando as possibilidades de transformação oferecidas pelo trabalho, mas também os desafios enfrentados para que essa estratégia seja bem-sucedida. A relevância social do tema está diretamente ligada ao objetivo de construir um sistema prisional mais humano e eficiente, que não vise apenas punir, mas também capacitar os indivíduos para a vida em sociedade.

Ao analisar o trabalho de sentenciados em um estabelecimento penal do Distrito Federal, Paula & Oliveira (2007) afirmam que a inexistência de fontes de trabalho dentro dos presídios é uma das principais causas das frequentes manifestações registradas no sistema penitenciário como a ocorrência de fugas, motins e rebeliões. Desse modo, o trabalho representa um dos aspectos mais importantes para os que se encontram cerceados de sua liberdade, pois tem impactos imensos na recuperação e ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, por isso, ele foi consagrado pelo direito internacional, trazendo normas gerais de direito a fim de serem realmente aplicadas no sistema penitenciário de todos os países subscritores dos tratados.

Shecaira e Corrêa Junior (1995) afirmam que ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal.

Nesse contexto, o Programa "Para Além das Prisões" (PAP) surge como uma iniciativa inovadora que visa promover a inclusão social e a ressocialização de pessoas privadas de liberdade, por meio da capacitação e prestação de serviços à sociedade. Criado em 2017, o PAP busca proporcionar aos detentos e egressos do sistema prisional a oportunidade de reduzir suas penas através do trabalho, ao mesmo tempo em que oferece apoio educacional e psicossocial. O programa envolve atividades laborativas em espaços públicos, como praças e parques, com a utilização de materiais recicláveis para a criação de borboletas e estátuas, promovendo o desenvolvimento de um senso ambiental nos participantes.

A proposta central do PAP é integrar os indivíduos privados de liberdade à sociedade, proporcionando-lhes habilidades e oportunidades que facilitem sua reintegração, além de estimular o protagonismo e a responsabilidade social dos participantes. Nesse contexto, o programa também contribui para a remição de pena, criando uma via alternativa ao modelo punitivo tradicional, ao focar na transformação por meio da educação e do trabalho.

A presente pesquisa busca analisar a contribuição do PAP na ressocialização e inclusão social dos detentos e egressos, avaliando os impactos dessa abordagem em suas vidas após o cumprimento das penas. A reintegração dos ex-detentos não só representa um desafio para a sociedade, mas também é fundamental para a segurança e coesão social. O PAP, ao oferecer oportunidades de trabalho e capacitação, emerge como uma alternativa eficaz para a reintegração social, promovendo um sistema mais inclusivo e justo. Pois, este programa, ao oferecer oportunidades de trabalho e capacitação, não apenas contribui para a remição da pena, mas também abre caminhos para a reintegração social dos indivíduos, promovendo um ambiente mais inclusivo e justo.

Para conduzir a análise do objeto, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental acerca do tema em questão, estudos documentais do projeto do programa PAP, legislações e artigos disponíveis na internet. Além disso, para ancorar as discussões acerca do tema, optou-se por fazer uma revisão bibliográfica, pautada na compreensão do caráter punitivo da prisão; dos mecanismos estatais (políticas e programas de ressocialização) utilizados com o objetivo de

(re)socialização do preso através do trabalho compreendido como mecanismo de controle dos corpos. No âmbito de construção dos alicerces teóricos, optou-se pelas abordagens de Foucault (1999), Bittencourt (2010), Salla (2003) e a Lei de Execução Penal - LEP (1984).

O objetivo geral do trabalho é analisar o papel do "PAP" na utilização do trabalho como ferramenta para promover a (re)socialização e a inclusão social de detentos, e avaliar os impactos dessa abordagem na vida dos egressos após o cumprimento de suas penas.

Os objetivos específicos do trabalho concentram-se em analisar o uso do trabalho no Programa "PAP" como ferramenta de (re)socialização e inclusão social; avaliar o impacto da remição de pena no comportamento e motivação dos detentos; investigar os efeitos do programa na reintegração dos egressos ao mercado de trabalho; identificar os desafios enfrentados pelo PAP; e sugerir recomendações para aprimorar sua eficácia.

EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO VERSUS SISTEMA PRISIONAL

Foucault (1999) é um dos autores que contribuiu para a construção de um pensamento crítico que influenciou movimentos políticos e intelectuais em toda a Europa e fora dela. Foi considerado um dos teóricos mais importantes do século XX, trazendo mudanças de paradigmas nas Ciências Humanas e nas estruturas políticas relacionadas à ideia de poder. Seu trabalho, apesar de escrito em 1975, traz uma "ontologia do presente", não se limitando apenas à prisão. Ele apresenta a genealogia do poder de punir e faz uma análise da evolução do conceito do poder punitivo do Estado aplicado como resposta a determinada conduta considerada criminosa.

Vigiar e punir é dividido em quatro partes: suplício, punição, disciplina e prisões. Em conjunto, elas discutem o nascimento da prisão, bem como os mecanismos e as racionalidades que compõem o sistema punitivo e carcerário. Na primeira parte do livro (suplício), a ênfase temática recai sobre o corpo dos condenados e sobre a ostentação dos suplícios em espetáculos públicos, prática

utilizada no período da inquisição para obter a confissão. Nela, a verdade se configurava como prova maior, e a punição do condenado era um espetáculo exibido publicamente (Foucault, 1999, p. 94). A partir do caso do condenado Pierre Damiens, Foucault esclarece como se dava a prática do suplício.

[...] Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da portaria principal da Igreja de Paris, aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazados e aplicação chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas [...] (Foucault, 1999, p.8).

Esse fragmento descreve uma das maneiras de exibição dos corpos em praça pública. O flagelamento dos corpos era exibido com requintes de crueldades como forma de justificar e aumentar o poder punitivo do soberano/Estado, que continuaria a reinar a partir da imposição e do controle. No entanto, no fim do século XVIII e início do século XIX, os suplícios começaram a entrar em decadência, visto que já não atendiam mais aos anseios da burguesia, porque as penas, ainda que cruéis e exibidas em praças públicas, eram pouco efetivas (Foucault, 1999).

Na segunda parte do livro, intitulada “disciplinas”, o autor aborda a punição generalizada e a mitigação das penas. A esse respeito, Foucault observa que “as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada contra os culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltem a humanidade (Foucault, 1999, p. 94). Para ele estava implícito que por trás da teoria da humanização das penas havia o interesse da burguesia, evidenciado em seu discurso político. Embora os reformadores não quisesse mais pena de prisão, em razão do aumento da criminalidade, eles desejavam outras modalidades de penas, como o trabalho em obras públicas, com o objetivo que o criminoso se

redimisse socialmente pelo mal causado, pela violação das regras e normas.

Para Goffman (1961), o indivíduo ao ingressar dentro de uma prisão é despido do seu “eu” e, durante o período de reclusão, tudo aquilo que foi internalizado por ele é mantido ao sair da prisão. Nesse sentido, faz-se necessário repensar as estratégias de ressocialização – que incluem o estudo e o trabalho como método – do Estado nas prisões brasileiras para que estas não fiquem estagnadas meramente no controle do Estado e possam, de fato, ser ressocializadoras. Pois, para o autor, o indivíduo, ao entrar em uma prisão, perde sua identidade pessoal, sendo submetido a um processo de despersonalização que persiste mesmo após sua saída. Isso destaca a necessidade de repensar as estratégias de ressocialização nas prisões brasileiras, buscando um sistema que, além de controlar, efetivamente promova a reintegração dos reclusos à sociedade, através de métodos como o estudo e o trabalho.

[...] parece que logo depois da liberação o ex-internado esquece grande parte do que era a vida na instituição e novamente começa a aceitar como indiscutíveis os privilégios em torno dos quais se organizava a vida na instituição. O sentimento de injustiça, amargura e alienação, geralmente criado pela experiência do internado e que comumente assinala um estágio na sua carreira moral, parece enfraquecer-se depois da saída [...] (Goffman, 2001, p. 68).

Em um primeiro momento, a prisão era utilizada como local em que os réus permaneciam até que houvesse seu julgamento. Segundo Nucci (2011) a prisão, como pena privativa de liberdade se deu a partir do século XVII, vindo a consolidar-se no século XIX. Os primeiros sistemas penitenciários que estabeleceram as prisões como locais de cumprimento de pena surgiram nos Estados Unidos. Assim:

tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (Bittencourt, 2010, p.57).

A primeira prisão norte-americana foi construída em 1776 pelos quaqueiros em *Walnut Street Jail*. Em 1829 deu-se a criação da *Western Pennsylvania*

Penitentiary e, em seguida, em 1918, foi criada a *Eastern State Penitentiary* (Bittencourt, 2010).

Esta prisão ficou conhecida como o sistema pensilvânico, tendo como característica fundamental o isolamento do condenado em uma cela, onde o mesmo não poderia receber visitas, que não fossem do sacerdote ou dos funcionários.

Ainda segundo Foucault (2009, p. 225): “na prisão Pensilvânia, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra.”

No sistema pensilvânico a religião era tida como um meio capaz de recuperar o preso, e a ele não era permitido comunicar-se; tinham o direito, apenas, de permanecer em silêncio, praticando meditação e oração (Bittencourt, 2010).

Esta forma de isolamento celular se caracterizava em uma espécie de tortura, e não contribuía na reabilitação do criminoso, conferindo à pena apenas um caráter retributivo.

Posteriormente, houve o surgimento do sistema Auburniano, onde destaca que a sua denominação decorre da construção da prisão de Auburn, em 1816, onde os condenados ficavam isolados somente no período noturno e podiam trabalhar juntos durante o dia (Bittencourt, 2010).

Neste sentido, percebe-se que o surgimento do sistema auburniano originou-se não somente de uma preocupação em se reformar o sistema pensilvânico, mas também com a finalidade de sustentar o capitalismo, utilizando-se da mão de obra barata dos presos, que se encontravam impedidos de se manifestar livremente.

O sistema pensilvânico tinha sua fundamentação baseada numa orientação religiosa, já o auburniano possuía motivações econômicas. Segundo Bittencourt (2010, p.150): “o sistema auburniano, quando afastava sua rigorosa disciplina e sua exigência estrita de silêncio, constituía-se numa das bases do sistema progressivo, que ainda é aplicado em muitos países.”

A implementação do regime progressivo, que marcou uma nova abordagem no sistema penal, surgiu da necessidade de buscar uma forma mais eficaz de reabilitação do preso, consolidando a pena privativa de liberdade e deixando para

trás os antigos regimes pensilvânico e auburniano. A evolução do sistema penal brasileiro reflete mudanças significativas nas abordagens de cumprimento da pena, destacando-se a transição para o regime progressivo como uma tentativa de melhorar a ressocialização dos reclusos. Nesse contexto:

o apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação (Bittencourt. 2010, p.51).

O sistema de Moconochie consistia em medir a duração da pena através do somatório entre o trabalho desenvolvido pelo preso e a boa conduta a ele imposta, de forma que na medida em que o condenado satisfazia essas condições ele adquiria um certo número de marcas (*Mark system*); e essa quantidade de marcas necessárias para que o condenado conseguisse sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito praticado (Bittencourt, 2010).

Em se tratando do Brasil, a instalação da primeira prisão brasileira mencionada na Carta Régia de 1769 foi à Casa de Correção no Rio de Janeiro. Mas, somente após a Constituição de 1824, ficou determinado que as penitenciárias atribuissem aos réus a separação por tipo de crime. Em 1890, o código penal estabeleceu novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual. (Arruda, 2011).

Dessa forma, o sistema prisional é um instrumento de controle social utilizado pelo Estado, tendo por função aplicar a lei penal e executar a sentença condenatória, mas sem esquecer que também deve obediência aos ditames normativos de uma sociedade civilizada.

O Sistema Prisional brasileiro baseou-se no regime irlandês ou progressivo, avançando posteriormente aos sistemas pensilvaniano e auburniano, o qual era dividido em três etapas: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de

livramento condicional. Atualmente, os presos podem cumprir suas penas em três diferentes regimes, fechado, semiaberto e aberto (Adorno, 2000).

Por isso, o Direito Penal deve ser a última intervenção do Estado e não a primeira, como forma de controle social e proteção do bem jurídico.

Quando um cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade. Fundamentado nos preceitos legais, o Direito Penitenciário não serve mais como sistema para eliminar o condenado. Transformou-se numa instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o Direito Disciplinador do Estado, tem o dever de zelar pelos direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento e conseqüentemente (res) socializá-lo (Arruda, 2011).

Especialmente no sistema punitivo aplicado atualmente, no qual a afronta ao direito à dignidade da pessoa humana é gritante. Como prevenção especial, a pena castiga o condenado, retirando-o do meio social, impedindo-o de novamente delinqüir e busca corrigi-lo, na medida do possível.

Evidencia-se que o Poder Público está perdendo o controle na aplicação da pena, como instrumento de recuperação e adestramento do apenado, sem confrontar os direitos da personalidade do apenado. Por tal razão, buscam novas investidas, tais como: a administração privada da execução da pena e as penas alternativas (Kloch; Motta, 2008).

Nessa ótica, é perceptível que o movimento reformador de humanização das penas foi uma estratégia de transferência do poder de punir, através de uma nova economia política, diminuindo-se o custo econômico e político com novas formas de acumulação decapital e da propriedade.

Por isso, a humanização das penas se revelou não apenas como um avanço no discurso jurídico, mas também como um mecanismo estratégico para redistribuir e ressignificar o poder punitivo dentro de uma lógica de controle e economia política. Nesse contexto, torna-se essencial analisar como essas dinâmicas influenciam as práticas prisionais contemporâneas, especialmente no que diz respeito às desigualdades de gênero e seus impactos nos sistemas carcerários.

2.2 A política brasileira de (re)socialização dos apenados

As políticas públicas, enquanto conjunto de ações (ou omissões) sob a responsabilidade do Estado, traduzem, essencialmente, o conjunto de decisões e não decisões, encontra-se sua determinação e seu limite em processos econômicos engendrados em uma realidade específica. Em síntese, as políticas públicas se organizam a partir da explicação e intermediação de interesses sociais organizados em torno dos recursos produzidos socialmente. (Guilhon, 2015, p. 105).

Nesse sentido, existem alguns entraves criados pelos muros da prisão, que separam a sociedade dos seus próprios conflitos e problemas, por isso a palavra reintegração social, tem o sentido de transformar o mundo de isolamento dos indivíduos que cumprem pena no sistema prisional, e assumir sua responsabilidade, buscando ferramentas pelos entes públicos federal, estadual e municipal. A reintegração social do condenado não depende apenas da mudança de seu ambiente de isolamento, mas também da transformação das condições sociais que geram a exclusão e a marginalização.

reintegração Social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir parte de sua responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se for verificada a população carcerária, sua composição demográfica, se constatará que a marginalização para a maior parte dos presos, é oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procede de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade de sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, à volta a prisão (Baratta, 2011, p.s/n).

Assim, na produção e garantia de inserção social por meio de programas e projetos sociais o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas, que oportunizem o afastamento dos jovens do mundo das drogas, como forma de prevenção a criminalidade e criação de projetos que insiram os jovens que já possuíram

envolvimento com o crime ou se encontram encarcerados em postos de trabalho, faz-se necessário a distinção entre política e políticas públicas dentro do contexto democrático brasileiro.

Para tanto, primeiramente, é necessário estabelecer uma diferenciação entre política e políticas públicas, pois essa explicação é fundamental para compreendermos a questão dos interesses na formulação das políticas públicas. Sobre o tema

É necessário considerar que as ações políticas envolvem os interesses de diversos atores: atores públicos (políticos, parlamentares, burocratas, tecnocratas), atores privados (empresários, trabalhadores, sindicatos, associações etc.); agentes internacionais (ONU, OMC, UNESCO, Banco Mundial, FMI); ou ainda de formadores de opinião (mídia, artistas, jornalistas, pesquisadores etc.). É fundamental compreender o papel que a política desempenha no tocante ao processo decisório, considerando principalmente as duas dimensões políticas do processo de constituição das ações públicas: a agenda governamental e a arena decisória (Souza, 2003, p. 6).

No tocante à discussão sobre a implementação de políticas públicas no âmbito do sistema prisional, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, reforça a necessidade de geração de condições e oportunidades visando à reintegração do preso à sociedade, ou seja, entende às políticas públicas como ações necessárias e intrínsecas ao desenvolvimento das atividades dentro do cárcere, para que seja alcançado um dos objetivos precípuos da execução penal, qual seja, a reintegração do apenado à sociedade e a proteção aos direitos humanos (Brasil, 1984).

Assim, a LEP prevê diversos institutos que objetivam alcançar a reinserção social e evitar a reincidência criminal do apenado, como a remição da pena, alcançada por meio do trabalho e/ou do estudo, ambos desenvolvidos pelo sujeito encarcerado.

Dessa forma, é importante buscar a adoção de programas sociais que contribuem para a inserção dos indivíduos privados de liberdade em práticas laborativas transformadoras. O Relatório do IPEA (2015, p. 97-98) aponta que:

nessa perspectiva, foram apresentadas duas categorias: a dos “bandidos”, que apresentariam um conjunto de características morais e sociais que inviabilizariam qualquer mudança de conduta; e dos “trabalhadores”, que seriam passíveis de reinserção uma vez que teriam cometido apenas um desvio de conduta, mas o seu comportamento e sua sociabilização não estariam voltados para a criminalidade. Assim, outro fator comumente apontado que contribuiria para a reincidência foi à (a) dificuldade de inserção do egresso no mercado de trabalho. Um ponto levantado foi à (a) falta de políticas voltadas a esta problemática, de forma que seria desejável que houvesse algum programa que facilitasse essa inserção. Não só a falta de emprego contribuiria para a reincidência. A baixa qualificação da população egressa foi mencionada como mais um elemento favorecedor da reincidência, isso porque ela seria acompanhada de má remuneração (IPEA, 2015, p. 97-98).

Portanto, segundo confirmado também pelo Departamento Penitenciário - DEPEN (2021), as políticas públicas dirigidas à reintegração social deveriam levar em conta a especificidade da condição juvenil dos encarcerados.

No âmbito da política prisional nacional, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, além de ser responsável em gerir o Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN (DEPEN, 2021).

Observa-se que 54% da população carcerária é considerada jovem seguindo o parâmetro do Estatuto da Juventude, somando-se 29,9% com idade entre 18 a 24 anos e 24,1% entre 25 a 29 anos; com isso, restam 46% da população, distribuídos principalmente entre 18,33% correspondentes a pessoas entre 30 e 34 anos e 19,45% que se referem a indivíduos que estão na faixa de 35 a 40 anos (DEPEN, 2021).

Além disso, a análise do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), datado de junho de 2021, observa que 42,6% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor parda, 17,3% da população carcerária é composta por negros e 35,4% são brancos. Somando-se a população parda e negra, o próprio INFOPEN (2021) informa que 63,3% dos presos no Brasil são negros (DEPEN, 2021).

Para Salla (2016), as políticas públicas adotadas pelos governos federal, estaduais e municipais ainda não foram capazes de reverter os principais problemas apresentados pelo sistema prisional, como superpopulação carcerária, crime

organizado e deficiência de programas de reinserção social adotados, por isso se faz necessário pensar em programas de (re)socialização que tenha de fato o objetivo de emancipação dos indivíduos privados de liberdade.

Assim, como órgão executor dessa política e objetivando a garantia do direito ao trabalho prisional, o DEPEN edita, em 2019, através da Portaria nº 477, de 31 de outubro (publicada no Diário Oficial da União, na Edição: 212, Seção: 1, Página: 121, em 01/11/2019, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional/Diretoria de Políticas Penitenciárias) o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais - PROCAP, visto como o principal instrumento da política de fomento ao trabalho prisional nacional. O programa tem por objetivo implementar oficinas de trabalho permanentes em unidades prisionais, além de agregar capacitação profissional para os apenados.

Assim, o estabelecimento de parcerias com empresas privadas com vistas à oferta de trabalho para pessoas privadas de liberdade consiste em um dos principais instrumentos para garantir o direito ao trabalho prisional. Inclusive Secchi (2014) nomeou essas parcerias privadas como política pública de abordagem multicêntrica, pois “considera organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas (*policy networks*), juntamente com os atores estatais, protagonistas no estabelecimento das políticas públicas” (Secchi, 201

2.3 A (re) socialização versus trabalho: a remição e a inclusão social no contexto do programa “ PAP”

A presente subseção analisará a contribuição do trabalho para a remição da pena e para a inclusão social. A maior e principal finalidade da pena privativa de liberdade é, nada mais nada menos do que a ressocialização.

Ressocializar significa reinserir o condenado ao convívio social, reeducar ou educá-lo de tal maneira que ele tenha uma nova chance de viver em sociedade respeitando as regras (normas) impostas. Nesse sentido:

[...] A Lei de Execução Penal(LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição [...] (Bittencourt, 2010, p.130).

Ou seja, para que haja ressocialização, é preciso que tenha uma ligação entre diversos fatores importantes para resgatar o que foi perdido no meio do caminho, ou seja, entender e buscar o motivo pelo qual o indivíduo foi falho em algum momento de sua vida, seja na educação, ou em qualquer outro fator importante.

Dentre várias medidas adotadas como maneira de ressocializar o preso, uma das medidas adotadas para a contribuição da ressocialização do preso na execução penal, é o trabalho, que é uma das formas de preparar o preso e qualificá-lo para a sua volta nomercado.

Os Artigos 28, 29 e 30 da Lei de Execuções Penais – LEP trata que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984):

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

a) à assistência à família;

b) a pequenas despesas pessoais;

c) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Para Mirabete (2004, p. 62) ao ler e observar a lei de execução, pode-se

perceber que o legislador reflete e tem a intenção em reconhecer o condenado e o egresso como parte integrante da sociedade, a qual deverá retornar, tal aspecto pode ser percebido em seu artigo 108, pois "surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social"

Assim, a prisão deixa de ser apenas um depósito de seres humanos aguardando execução, passa a ser um sistema em que, no mesmo tempo que é instrumento de segurança, também pune, (re)socializa e (re)educa o condenado.

Conforme Kloch & Mota (2008) enquanto a função do sistema prisional deve estar em consonância com a função da pena, esta deve manter a sociedade organizada de acordo com o poder exercido; é restabelecer a ordem; punir e reeducar o apenado; é adestrar o homem delinquente para que não reincida contra o sistema proposto. O sistema prisional é o instrumento encarregado de fazer valer os objetivos da pena; para tanto, deve ser capaz de atribuir comportamentos ao apenado, sem lhe cercear os direitos fundamentais da personalidade, com exceção do direito à liberdade.

O trabalho do preso tem como principal objetivo a reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo e, além do mais, do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro. Além de ser uma maneira de usar o tempo ocioso disponível para que ele cresça não somente como pessoa, mas sim profissionalmente.

Para que haja essa preparação, para o trabalho dentro das unidades prisionais, existem a Comissão Técnica de Classificação – CTC, que é uma comissão multidisciplinar no âmbito das unidades prisionais que tem por objetivo a classificação dos presos segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal.

A CTC esta prevista na Lei de Execução Penal (LEP) em razão da sua relevância na classificação do apenado e criação do programa individualizador da pena equilibrada ao condenado ou preso provisório (Brasil, 1984).

Para Mirabete (2004) a Comissão Técnica de Classificação possui a legítima função de elaborar o programa individualizador e de acompanhamento do preso. Dessa forma, a Comissão Técnica de Classificação exerce papel de destaque na política criminal de nosso país, fazendo com que seja colocada em experiência a vontade do legislador ao traçar objetivos de reintegração do condenado à sociedade por meio da individualização da pena.

A respeito da formação e o labor desenvolvido pela CTC, a Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal) dispõe que a CTC, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. E nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social (SEDS, 2016).

Para Sá (2007) a CTC tem por trabalho principal projetar a especificação da execução penal. Pois trata-se, de um órgão dinâmico, que tão logo toma conhecimento da observação criminológica realizada, deve dar início aos procedimentos necessários ao exame de personalidade. De posse desses elementos, procurará definir o perfil do preso, devendo ser acompanhado e preparado ao convívio social.

Segundo SEDS (2016), o art. 107 do ReNP a CTC têm a competência de iniciar a classificação do preso, a partir de sua admissão na Unidade Prisional, por meio de observação, entrevistas de classificação e atendimentos técnicos das áreas de saúde, psicologia, serviço social, segurança, jurídico, educação e trabalho, classificar os presos segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal .

Com mais uma de suas intenções de ressocializar o preso, o legislador criou na Lei de Execução Penal o instituto da Remição pelo trabalho:

Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho.

§2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuara a beneficiar-se com a remição.

§º 30 A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Com a atividade laborativa, o preso diminui o tempo de duração de sua pena, pois, como está expresso no artigo acima citado, para cada três dias trabalhados diminuirá um de sua pena. Por este motivo, o trabalho deve ser priorizado dentro e fora das unidades prisionais para a construção de um novo indivíduo, pois ele traz benefícios tanto para a sociedade quanto para o próprio apenado.

Nesse contexto do trabalho não apenas como forma de remição mas também como forma de inclusão social, surge o Programa “Para além das prisões: ressocialização e prestação de serviço de pessoas privadas de liberdade em Montes Claros” surge no ano de 2017 a partir de uma parceria entre o Ministério Público de Minas Gerais, Poder Judiciário, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER/MG), Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Montes Claros, Polícia Militar, Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Minas Gerais (OAB/MG), Conselho de Estado de Administração Prisional e a Prefeitura Municipal de Montes Claros (PAP, 2017). Em linhas gerais:

[...] este programa visa propiciar às pessoas privadas de liberdade o trabalho fora do sistema prisional, nos termos da Lei de Execução Penal 7.210/84 e contribuir com a sociedade montes-clarenses na execução de diversas atividades de cunho social e ambiental e, com isso, obter a remição de pena, a ressocialização e, principalmente, evitar a reincidência na vida criminal. Pretende-se, também, que este projeto, após seu primeiro ano de implantação e aperfeiçoamento, convol-se em política pública municipal, com legislação específica, orçamento e fluxos, podendo, posteriormente, ser replicado em outros municípios. Trata-se de um Programa piloto na região Norte de Minas Gerais que pretende ser permanente, beneficiando tanto os sentenciados do sistema prisional que atendem aos requisitos da Lei, quanto à sociedade que será beneficiada com a mão de obra, mas, sobretudo, com a ressocialização dessas pessoas. Considera-se que, o processo de ressocialização e inclusão social e econômica, necessariamente, passa pela esfera da família. A família deverá ser protagonista nesse processo e os desdobramentos dessa relação será a total inclusão do sentenciado na sociedade [...] (PAP, 2017, p. 5).

O programa social voltado para os indivíduos privados de liberdade do Presídio de Montes Claros I nasce através dos órgãos dos poderes executivo e judiciário da Cidade de Montes Claros, bem como da sociedade civil, como forma de amenizar os efeitos do aprisionamento. O apoio a esses indivíduos, em seu retorno à comunidade, torna-se imprescindível para que não haja reincidência à criminalidade, uma vez que as pessoas que saem da prisão são controladas pelas relações de poder que permeiam a sociedade. Desse modo:

esse programa tem como participantes: a Prefeitura Municipal de Montes Claros (PMMC), Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMADS), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Montes Claros (ASCOM), Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Montes Claros, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG), Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Serviço Voluntário de Assistência Social de Minas Gerais (SERVAS), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER / MG), Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), Departamento Penitenciário do Estado de Minas Gerais (DEPEN)⁴.

O programa PAP, ao ser instituído no município de Montes Claros, ensejou a criação da Lei n° 5.079, de 29 de Agosto de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros. na qual dispõe sobre oferta de vagas para egressos do sistema penitenciário, apenados em regimes semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua nas contratações de obras e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal (Montes Claros, 2018). Para que isso aconteça, determina-se que as empresas privadas prestadoras de serviços para a Prefeitura de Montes Claros disponibilizem um pequeno percentual de vagas para contratação dos egressos do sistema prisional que participaram do PAP.

O Decreto n° 3.836, de 23/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros⁵, cria o banco de oportunidades para

⁴ PAP, 2017. Disponível em: <https://semma.montesclaros.mg.gov.br/alem-das-prisoas>. Acesso em: 18/11/2024.

⁵ Disponível em: <https://diariooficial.montesclaros.mg.gov.br/>. Acesso em: 18/01/2022.



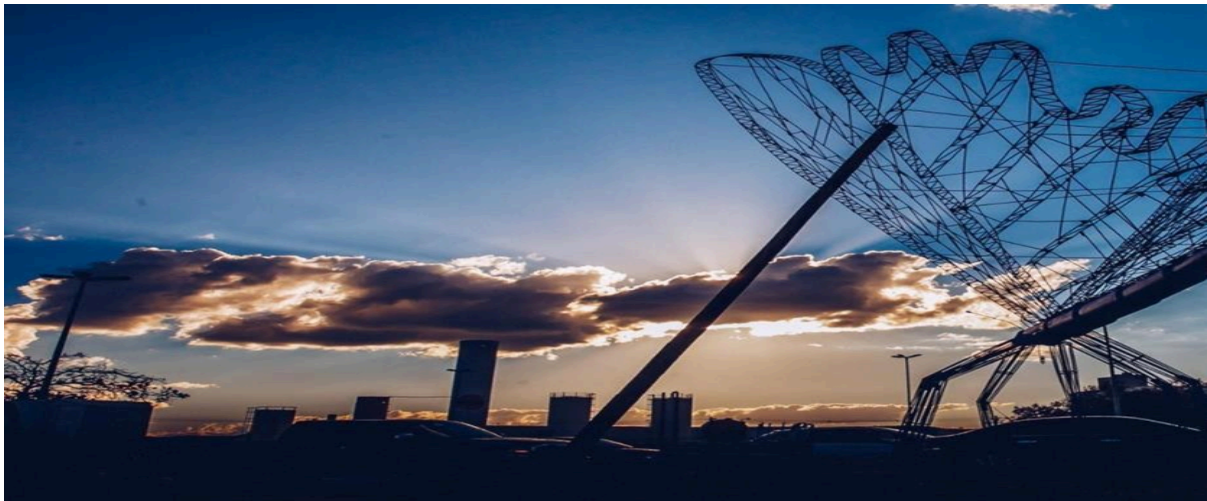
inserção de egressos do sistema penitenciário, apenados em regime semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua. Entretanto, observa-se nas referidas normativas que o programa é tecido por uma rede de instituições, das várias camadas da sociedade (Montes Claros, 2019).

Figura 01: Borboletas de sucata produzidas por integrantes do PAP, em 2019.



Fonte: Google imagens.

Figura 02: Borboletas de sucata produzidas por integrantes do PAP, em 2019.



Fonte: Google imagens.

Figura 03: Borboletas de sucata produzidas por integrantes do PAP, em 2019



Fonte: Google imagens.

Figura 04: Reforma estruturas internas da UNIMONTES, em 2019



Fonte: Google imagens.

Figura 05: Manutenção da Limpeza do Parque Municipal, em 2019



Fonte: Google imagens.

As imagens acima, extraídas de matérias jornalísticas, ilustram nas figuras 01,02 e 03 as borboletas de sucata produzidas por indivíduos privados de liberdade, previamente selecionados através da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e oriundos do Presídio Regional de Montes Claros e do Presídio Alvorada. Essas estatuas têm embelezado as praças públicas da cidade de Montes Claros. Além disso, a imagem da figura 04 destaca também a atuação dos IPLs dentro da Universidade Estadual de Montes Claros, contribuindo com reformas, limpezas da instituição e a figura 05 demonstra a atuação dos IPLs na manutenção da limpeza do Parque Municipal de Montes Claros (ASCOM, 2019).

Portanto, com base na análise do PAP, pode-se afirmar que o programa se consolidou como uma política pública eficaz de ressocialização. Ao promover impactos ambientais positivos em Montes Claros e oferecer oportunidades de trabalho para indivíduos privados de liberdade, o programa contribui significativamente para a reintegração social desses cidadãos, além de garantir a remição de pena pelo trabalho.

Além disso, a criação de um banco de vagas direcionado a esse público reforça o compromisso com a inclusão social, ao mesmo tempo em que fortalece a formação profissional e a valorização humana. Esses aspectos tornam o PAP um modelo significativo de política pública, ao aliar inovação, justiça social e eficiência no processo de ressocialização.

Por isso, o PAP destaca-se como uma política inovadora de ressocialização, promovendo a inclusão social e oferecendo oportunidades concretas para indivíduos privados de liberdade. Por meio do trabalho, o programa garante a remição de pena, contribuindo para a reintegração gradual dessas pessoas à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa "Para Além das Prisões" (PAP) destaca-se como uma iniciativa pioneira e inovadora na promoção da ressocialização de pessoas privadas de liberdade, cumprindo um papel crucial na reintegração social por meio do trabalho. Ao associar a remição de pena com a inclusão social, o PAP transcende as práticas tradicionais de encarceramento, criando oportunidades concretas para que indivíduos em situação de privação de liberdade possam contribuir ativamente para a sociedade, ao mesmo tempo em que se preparam para uma nova vida fora do sistema prisional.

A consolidação do programa, amparada pela criação de legislações como a Lei nº 5.079/2017 e o Decreto nº 3.836/2019, reforça a sua relevância como política pública estruturante. Essas normativas não apenas institucionalizam o acesso ao trabalho e a criação de um banco de vagas para egressos do sistema prisional, mas também garantem a continuidade e a expansão das ações de ressocialização.

Essas normativas representam avanços significativos ao formalizar ações de inclusão social e ressocialização, possibilitando que indivíduos privados de liberdade tenham acesso ao mercado de trabalho e à remição de pena por meio do trabalho. O programa, além de promover impactos positivos no meio ambiente local, reafirma o compromisso com a reintegração social, tornando-se uma referência em políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

O trabalho, nesse contexto, não é apenas uma ferramenta de remição de pena; é um instrumento de transformação. Ele promove a inclusão social, fortalece a autoestima dos apenados, proporciona capacitação profissional e reduz a reincidência criminal. Além disso, os impactos do programa reverberam positivamente na comunidade, como exemplificado pelas ações ambientais,

culturais e sociais realizadas pelos participantes, beneficiando diretamente o município de Montes Claros.

Por fim, o PAP consolida-se como um modelo eficaz e replicável de política pública, demonstrando que a ressocialização, quando bem estruturada e integrada aos diversos atores da sociedade, é possível. O programa reafirma que a privação de liberdade não deve ser apenas punitiva, mas também educativa e transformadora, permitindo que os indivíduos reconstruam suas trajetórias e retornem à sociedade de forma digna e produtiva.

No entanto, permanece o desafio de garantir a continuidade do PAP, especialmente devido à sua dependência do Executivo Municipal, cuja gestão pode influenciar diretamente a liberação de recursos humanos e materiais necessários. Assim, é crucial refletir sobre a necessidade de novas legislações que ampliem vagas e consolidem o programa, assegurando sua independência e sustentabilidade no longo prazo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios.** Revista USP. 9 (2000) Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 16 de novembro de 2024.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público.** Revista Visão Jurídica, São Paulo (2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 16 de novembro de 2024.

ASCOM, Assessoria de Comunicação, 2019. Direção: Mateus Maia | Texto: Daniel Moraes e Luís Carlos Gusmão | Fotos: Fábio Marçal. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/noticia/para-alem-das-prisoas---projeto-da-pre-feitura-auxilia-na-recuperacao-de-detentos>. Acesso em 18 de novembro de 2024.

ASCOM, Assessoria de Comunicação, 2019. <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/multimidia/galeria/presos-do-norte-de-minas-trabalham-diariamente-em-universidade-e-prefeitura>. Acesso em 18 de novembro de 2024.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** 2011. Disponível em:



http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf Acesso em: 15 de outubro de 2024;

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro:Revan, 2004;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: Causas e alternativas. São Paulo: Editora Saraiva 2010.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2024

DEPEN. **Sistema Prisional**. 2021. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE>. Acesso em: 15 de outubro de 2024;

DOE, Diário Oficial Eletrônico. **Decreto nº 3.836, de 23/04/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros Disponível em: <https://diariooficial.montesclaros.mg.gov.br/> . Acesso em: 20/11/2024.

DOE, Diário Oficial Eletrônico. **Lei nº 5.079, de 29 de Agosto de 2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros. na qual dispõe sobre oferta de vagas para egressos do sistema penitenciário Disponível em: <https://diariooficial.montesclaros.mg.gov.br/> . Acesso em: 20/11/2024.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis. 20 ed. Petrópolis- RJ: Vozes, 1999;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Editora Vozes, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

GUILHON, M.V.M. A questão dos interesses na formulação das políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís, v. 1, n.1, p. 105-125, jul./dez. 2015;

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**, 2015. Disponível em

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_rein_cidencia_criminal.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2024;

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. São Paulo, 11. Edição, Atlas, 2004.

PAP, Para Além das Prisões - **Programa de Ressocialização**. 2019. Disponível em: <https://unimontes.br/unimontes-passa-a-fazer-parte-do-projeto-de-ressocializacao-para-alem-das-prisoas/> Acesso em: 15 de outubro de 2024;

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res (socialização)**. Porto Alegre: Verbo. 2008.

SÁ, Alvino Augusto de. As Avaliações Técnicas dos Encarcerados. In: **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: RT, 2007;

SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. **Aprisionamento e prisões**. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2003.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas, conceitos, esquemas de análises, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning. 2014;

SEDS, Minas Gerais. **Regulamentos de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais**. 2016. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br.pdf>> Acesso em 16 de novembro de 2024.

SOUZA, Luis Antônio Francisco de. **Políticas Públicas e a área da segurança no Brasil. Debate em torno de um novo paradigma**. Observatório de segurança. Marília: UNESP, 2003. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/entrevistas/maio>. Acesso em: 15 de outubro de 2024;